SEGURO DE MERCADORIAS — TRANSPORTE TERRESTRE — SUB-ROGAÇÃO

— No transporte terrestre não há sub-rogação em favor do segurador nos direitos de segurado contra o terceiro responsável pelo acidente.

— A cláusula inserta na apólice de seguro, regulando possivel direito regressivo do segurador, não pode ter o efeito de obrigar o transportador ou qualquer outro terceiro responsável, pois tal cláusula não é autorizada por lei, é contrária ao instituto da cessão e ao principio geral de que a companhia de seguro é que fica responsável pelo risco ocorrido.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 4.245-47

Cia. Internacional de Seguros — Recurso — Despacho: Indefiro a petição de recurso protocolado sob n.º 29.070-46, cujos argumentos, com que se procura amparar a pretendida reparação de prejuízos por extravio de mercadorias em transporte ferroviário, concernem à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, — quando o que preliminarmente cabe examinar é a qualidade da recorrente. Esta não é a pessoa jurídica que confiou a mercadoria ao transporte, e sim a Companhia com que pessoa tal realizou o seguro da mesma mercadoria. Repete-se, portanto, o caso de segurador que se quer sub-rogar, em questão de transporte terrestre, nos direitos do segurado, caso já verificado por último no processo n.º 28.323-46, solucionado pelo indeferimento constante do *D. O.* de 13-12-46 (Seção I), páginas 16.312-13, e cujos fundamentos jurídicos aproveitam ao processo em aprêço. Publique-se, contudo, o Parecer n.º 3.395, da C.J.

PARECER

Senhor Ministro:

A questão do seguro de mercadorias nos transportes terrestres, ocorrendo sinistro, repercute de maneira singular em relação ao transportador.

Se o segurado recebe indenização, a saber, o valor do seguro, assiste-lhe ainda o direito de acionar a companhia de transporte pela perda de mercadorias ?

Se o segurador, que assumiu o risco em contra-prestação aos prêmios por êle recebidos, paga o valor do seguro, poderá voltar-se contra o transportador ?

Neste caso, qual teria sido o seu risco ?

2. No transporte marítimo, por motivos peculiares que apontei em meu parecer n.º 3.366 (fls. 10 a 13), o segurador se subroga nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo acidente. Mas, no transporte terrestre, não há dispositivo que acolha essa subrogação, de sorte que, a meu parecer, subsiste íntegro o direito do proprietário da mercadoria de acionar a emprêsa de transporte. O contrato de seguro, com efeito, não agrava nem beneficia o terceiro responsável pelo evento danoso. Em relação a êste, o contrato de seguro é *res inter alios acta*.

3. Na França, cuja legislação, neste particular, inspirou a nossa, reconhece-se que não há subrogação. Fica lícito, porém, ao segurador e segurado o direito de um deles acionar o terceiro responsável pelo acidente. Se a respeito a apólice de seguro é omissa, nenhum direito tem a companhia de seguros. Tal direito permanecerá com o segurado.

Naquele país, porém, a doutrina e a jurisprudência são acordes em que não há subrogação. O que há é possibilidade de fazer-se uma *acessão de direito,* mesmo antes de ocorrer o dano, e, portanto, de existir a dívida, a obrigação de indenizar por parte do terceiro responsável (Cf. Sumien, *Traité des Assurances Terrestres,* 1927, pág. 79).

4. Mas, na França, essa cessão antes de existir o crédito sòmente é possível porque o permite preceito expresso de lei, derrogatória, neste ponto, do direito comum. É ela admitida pelo art. 7.º da Lei de 9 de abril de 1898, modificada pela de 22 de março de 1902.

Antes dessa lei, a validez da cláusula era posta em dúvida pelos tribunais e doutrinadores, como testemunha Sumien.

No Brasil, no entanto, não há dispositivo permissivo dessa estranha cessão — cessão antes de existir o débito. E o Cód. Civil, que regula o instituto, sòmente a reconhece em existindo o crédito e por conseguinte a dívida, pois, nos têrmos do art. 1.703, o cedente "fica responsável ao cessionário pelo existência do crédito ao tempo em que lho cedeu".

Pelo que se vê, em nosso direito, a cláusula inserta na apólice de seguro regulando possível direito regressivo do segurador, não pode ter o efeito de obrigar o transportador ou qualquer outro terceiro responsável, pois tal cláusula não é autorizada por disposição expressa de lei, é contraria ao instituto de cessão e contraria o princípio, de ordem geral, de que a companhia de seguro é que fica responsável pelo risco ocorrido.

5. Assim sendo, a estrada sòmente tem obrigações para com o proprietário da mercadoria.

Êste poderá, *após o sinistro,* após existir o direito contra a estrada, cedê-lo a quem quer, inclusive às companhias de seguro.

Na hipótese, não o fez (fls. 6 do anexo).

O direito de acionar a estrada pertencia, pois, ao dono da mercadoria e êste o deixou prescrever pelo decurso do prazo a que se refere o art. 9.º do Decreto legislativo número 2.681, de 1912.

6. Pelos motivos expostos e reportando-me ao parecer de fls. 10-13, sou por que se negue provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1947. — *A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor Jurídico.